



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.005750/2007-13  
**Recurso nº** 503.798 Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-00.872 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DARCI JOSÉ VEDOIN  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

## Relatório

DARCI JOSÉ VEDOIN interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 40) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 18/20, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 7.408,30, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 15.615,95.

A infração que ensejou o lançamento está assim descrita na notificação de lançamento:

*Dedução Indevida de Despesas Médicas - Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação até a presente data.*

*Em decorrência do não atendimento à intimação, foi glosado o valor de R\$ 26.939,27, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.*

O contribuinte impugnou o lançamento, aduzindo, em síntese, que a Polícia Federal apreendeu todos os documentos existentes na sua empresa e na sua residência, entre eles os documentos que comprovariam as despesas médicas. Diante deste fato, diz que não tem como se defender, e pede que seja determinada diligência junto à Polícia Federal para que sejam apresentados os documentos, sob pena de caracterização do cerceamento do direito de defesa. Questiona o procedimento fiscal, dizendo que o Fisco utilizou-se de bases legais genéricas, insuficientes para fornecer ao contribuinte condições mínimas de defesa.

Pede, então, que seja declarada a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e por ser o ato imotivado.

Por fim, insurge-se contra a exigência de juros calculados com base na taxa Selic, que caracterizaria o confisco, constitucionalmente vedado.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre o alegado cerceamento de defesa, destacou que o contribuinte não comprovou que os documentos referentes às despesas médicas foram efetivamente apreendidos e que não demonstrou ter tomado nenhuma iniciativa no sentido de reaver os tais documentos; que, ademais, as despesas médicas poderiam ser comprovadas por outros meios, como cópias de cheques, e o contribuinte não demonstrou ter tentado produzir essas provas.

Quanto à motivação do lançamento e a sua fundamentação legal, destacou que a notificação de lançamento expõe com clareza os fundamentos de fato e de direito.

Com essas razões, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento.

Sobre a taxa Selic, destacou a DRJ que sua exigência tem previsão legal expressa em norma válida.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 24/09/2009 (fls. 52) e, em 23/10/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 54/72, que ora se examina, e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a infração que ensejou o lançamento foi a glosa de despesas médicas por falta de comprovação, e o Contribuinte, na impugnação e no recurso, diz que não teve como comprovar as despesas porque os documentos teriam sido apreendidos pela Polícia Federal.

O que se verifica, todavia, é que o Contribuinte alega este fato, mas não apresenta nenhum elemento que o comprove; não há nada nos autos que comprove que houve a alegada apreensão de documentos e muito menos que entre os documentos apreendidos estariam os comprovantes de suas despesas médicas. Ademais, como ressaltado pela decisão de primeira instância, o Contribuinte não demonstrou ter tomado nenhuma iniciativa no sentido de recuperar os documentos eventualmente apreendidos, com a apresentação de requerimento à Polícia Federal, o que seria justificado diante da intimação da Receita Federal. Também como ressaltado pela decisão de primeira instância, o Contribuinte não demonstrou nenhuma iniciativa no sentido de produzir provas por outros meios, como levantamento de cópias de cheques ou mesmo procurando os profissionais para que estes confirmassem a prestação dos serviços e o recebimento dos honorários.

O que se verifica é que o Contribuinte se limita a alegar a suposta apreensão dos documentos, a qual, inclusive, também não foi comprovada, sem, contudo, demonstrar iniciativa de tentar recuperar esses documentos.

Nessas condições não vislumbro o cerceamento do direito de defesa.

Quanto à alegação de que o lançamento foi feito com base em normas genéricas e de forma desmotivada, a afirmação carece de o mínimo de consistência. A atividade de verificação da regularidade da apuração e pagamento dos tributos por parte dos contribuintes é própria do Fisco que tem o poder/dever de realizar essa verificação. Neste caso,

após intimar o Contribuinte a comprovar valores declarados como despesas médicas e diante do seu silêncio, o fisco procedeu corretamente realizado o lançamento.

Não identifico no procedimento fiscal e no lançamento dele decorrente, portanto, nenhum vício que possa ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, não comprovadas as despesas médicas, devem prevalecer as glosas. Quanto à taxa Selic, a matéria está pacificada no âmbito deste Conselho que editou súmula a respeito, a saber:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 04)*

Não merece acolhida, portanto, a pretensão da defesa também quanto a este ponto.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa